

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO ICOMALPI

Processo n. 5004987-83.2026.8.24.0019

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e
Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente documento foi elaborado em atendimento ao art. 53, da Lei n. 11.101/2005, sob a forma de um Plano de Recuperação Judicial para o Grupo Icomalpi, composto pelas empresas *Icomalpi Indústria de Máquinas Piva e Piva Ltda.* e *Primos Equipamentos Industriais Ltda.*

Estas requereram, em maio de 2026, o benefício legal de uma Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, cujo deferimento do processamento ocorreu em 01/06/2026, conforme autos n. 5004987-83.2026.8.24.0019, que tramitam perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC.

Em síntese, o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado propõe a concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, consoante os ditames da Lei n. 11.101/2005, com o objetivo de reestruturação do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, bem como seu pagamento na forma prevista, sem riscos de inadimplemento e/ou de não cumprimento de quaisquer das obrigações nele expressas e assumidas.

Sendo assim, a demonstração da viabilidade econômica, de que trata a Lei n. 11.101/2005, é objeto deste plano, no qual se observa a compatibilidade entre a proposta de pagamento aos credores e a geração de recursos das empresas. O laudo de viabilidade econômico-financeiro, igualmente, é apresentado neste plano e foi apoiado nas informações prestadas pelas empresas, bem como pelos documentos entregues em juízo, conforme os ditames legais.

1.1 INTERPRETAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para os fins deste Plano de Recuperação Judicial, exceto se disposto de outra forma ou se o contexto requerer outra interpretação:

- a)** As expressões e definições utilizadas no Plano de Recuperação Judicial e em seus Anexos, mas neles não definidas, terão o significado a elas atribuídos pela legislação e regulamentação vigente aplicável, em especial na Lei n. 11.101/2005, pronunciamentos técnicos, orientações e interpretações que trazem as práticas contábeis adotadas no Brasil;
- b)** Referência a qualquer pessoa, ou a uma parte de qualquer documento, título, instrumento, acordo ou contrato, inclui seus sucessores e cessionários;
- c)** Uma referência à disposição de lei, norma ou regulamento, exceto se de outra forma indicado, deve ser entendida como referência a tal disposição conforme alterada, reeditada, ratificada ou substituída a qualquer tempo;
- d)** Uma referência a um documento inclui aditamentos, suplementos, anexos, substituições, ratificações, retificações, modificativos e novações celebrados;
- e)** Os casos omissos serão regulados pelos preceitos da legislação vigente aplicável, em especial a Lei n. 11.101/2005;
- f)** Anexos a este Plano de Recuperação Judicial, bem como os documentos que vierem a ser firmados e/ou emitidos por conta, ordem ou em razão deste, constituem parte integrante e inseparável deste Plano de Recuperação Judicial;
- g)** Os dispositivos que façam menção à “**data de homologação do PRJ**” correspondem à data em que for proferida a decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, constituindo o marco inicial para a contagem de todos os prazos previstos neste Plano, inclusive os de carência, pagamento, incidência de juros e atualização monetária, ressalvada disposição expressa em sentido diverso constante deste Plano. Eventual previsão de vencimento das parcelas em dia específico do mês possui natureza exclusivamente operacional, não alterando o termo inicial da contagem dos prazos, que permanecerá sendo a data da homologação judicial do Plano.

2. APRESENTAÇÃO E HISTÓRICO EMPRESARIAL

A Icomalpi Indústria de Máquinas Piva e Piva Ltda. iniciou suas atividades em 2007, dedicando-se inicialmente à fabricação, reforma e montagem de máquinas para o setor madeireiro. Com o passar dos anos, direcionou sua atuação ao segmento de geração de energia elétrica, especializando-se no desenvolvimento de projetos mecânicos, fabricação e montagem de equipamentos destinados a usinas hidrelétricas.

O crescimento das operações possibilitou a expansão da estrutura empresarial, com a instalação da sede industrial em Xanxerê/SC e a abertura de filiais em outros Estados da Federação, consolidando sua presença no mercado nacional.

Nesse contexto, foi constituída a Primos Equipamentos Industriais Ltda., empresa integrante do mesmo grupo econômico, criada para prestar suporte operacional às atividades desenvolvidas pela Icomalpi, especialmente por meio da disponibilização de máquinas, equipamentos e serviços indispensáveis ao processo produtivo. A atuação integrada das empresas permitiu o fortalecimento da operação e contribuiu para a consolidação do grupo no segmento em que atua.

Ao longo de sua trajetória, as Recuperandas sempre desempenharam relevante função econômica e social, gerando empregos, fomentando a economia regional e contribuindo para o desenvolvimento do setor de geração de energia.

Contudo, diante das dificuldades financeiras enfrentadas nos últimos anos, tornou-se necessária a utilização do instituto da Recuperação Judicial, como meio de reestruturar seu passivo, preservar a atividade empresarial e assegurar a continuidade de suas operações.

2.1 DA CRISE ENFRENTADA PELAS EMPRESAS

Como relatado, as Recuperandas possuem trajetória consolidada no segmento industrial voltado à geração de energia elétrica e, durante muitos anos, desenvolveram suas atividades de forma regular, expandindo sua estrutura e ampliando sua atuação no mercado. Entretanto, a atual crise econômico-financeira decorre da conjugação de diversos fatores externos e internos que comprometeram, gradativamente, sua capacidade de geração de caixa e o equilíbrio de suas operações.

Inicialmente, a inadimplência de clientes e os elevados investimentos realizados para expansão da estrutura industrial aumentaram a necessidade de capital de giro.

Posteriormente, a retração do setor de geração de energia, a greve nacional dos transportes de 2018 e, principalmente, os impactos da pandemia da Covid-19 provocaram significativa elevação dos custos de produção, sem que fosse possível repassar integralmente esses aumentos aos contratos já firmados.

O cenário foi agravado pelo crescimento do passivo tributário, pelo aumento do endividamento junto a fornecedores e instituições financeiras e pelas restrições cadastrais, fatores que limitaram a obtenção de novos contratos e intensificaram a crise de liquidez enfrentada pelas empresas.

Apesar desse cenário, as Recuperandas permanecem em plena atividade, possuem estrutura operacional instalada, reconhecida capacidade técnica e experiência consolidada no mercado, reunindo condições para superar a crise mediante a implementação das medidas previstas neste Plano de Recuperação Judicial.

A reorganização do passivo, aliada às ações de reestruturação operacional e financeira, permitirá a retomada do equilíbrio econômico, preservando a função social das empresas e proporcionando o pagamento ordenado de seus credores.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

Este Plano de Recuperação Judicial foi precedido de um estudo de planejamento estratégico e tem por objetivo viabilizar, de acordo com a Lei n. 11.101/2005, a reestruturação financeira das empresas.

Com efeito, o PRJ está fundamentado na adoção de medidas voltadas à reorganização administrativa, operacional e financeira das empresas, preservando sua capacidade produtiva, os postos de trabalho, a continuidade dos contratos e o atendimento aos credores, sempre com o propósito de viabilizar o soerguimento das atividades empresariais e permitir que as Recuperandas continuem desempenhando sua relevante função econômica e social.

As medidas propostas foram elaboradas considerando a realidade operacional das Recuperandas, as características do setor de geração de energia e as perspectivas do mercado, buscando compatibilizar a capacidade de geração de caixa das empresas com o cumprimento das obrigações assumidas neste Plano.

3.1 OBJETIVOS DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL

Com o objetivo de recuperar sua capacidade financeira, fortalecer sua posição no mercado e restabelecer o equilíbrio operacional, as Recuperandas desenvolverão o plano de reestruturação baseado em três eixos principais:

- **Reestruturação operacional e comercial:** aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos projetos industriais, fortalecimento do relacionamento com clientes estratégicos, ampliação da participação em novos empreendimentos do setor energético e retomada gradual da capacidade produtiva instalada;
- **Reestruturação de custos e despesas:** revisão permanente dos custos de produção, renegociação de contratos com fornecedores, racionalização de despesas administrativas e otimização da utilização de máquinas, equipamentos e recursos operacionais;
- **Reestruturação da gestão e dos controles internos:** aprimoramento dos mecanismos de planejamento, acompanhamento financeiro, gestão de contratos, controle de custos por projeto e monitoramento dos indicadores operacionais, permitindo maior eficiência na tomada de decisões.

3.1.1 PLANEJAMENTO DE REESTRUTURAÇÃO

A retomada do crescimento das atividades depende da recuperação da capacidade financeira das Recuperandas e da maximização da eficiência operacional de sua estrutura produtiva. Para tanto, serão implementadas medidas destinadas ao fortalecimento da gestão empresarial e ao aumento da competitividade no mercado de geração de energia.

Nesse contexto, as Recuperandas vêm adotando, dentre outras, as seguintes iniciativas:

a) Reorganização administrativa: revisão da estrutura organizacional, definição mais clara das responsabilidades internas e aperfeiçoamento dos fluxos administrativos e gerenciais;

b) Gestão dos projetos industriais: implementação de controles mais rigorosos sobre cronogramas, custos, aquisição de insumos, fabricação, montagem e entrega dos equipamentos, buscando maior previsibilidade e eficiência na execução dos contratos;

c) Controles financeiros e gerenciais: fortalecimento do acompanhamento do fluxo de caixa, da Demonstração de Resultado, dos indicadores financeiros e da gestão orçamentária, proporcionando maior controle sobre receitas, custos e investimentos;

d) Otimização dos recursos produtivos: utilização mais eficiente da estrutura industrial, dos equipamentos e da mão de obra especializada, reduzindo desperdícios e aumentando a produtividade;

e) Fortalecimento comercial: intensificação da prospecção de novos clientes, ampliação das parcerias comerciais e consolidação do relacionamento com empresas do setor energético, buscando incrementar o volume de contratos e ampliar a participação das Recuperandas no mercado.

Assim, a implementação dessas medidas permitirá maior eficiência operacional, redução de custos, fortalecimento da governança e incremento da competitividade das Recuperandas, criando condições para a retomada sustentável de seu crescimento e para o cumprimento das obrigações assumidas neste Plano.

3.2 MEDIDAS DETALHADAS DO PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO

A superação da atual crise econômico-financeira será alcançada mediante a implementação coordenada de medidas voltadas ao reequilíbrio da estrutura financeira e ao fortalecimento das operações das Recuperandas, observando-se os princípios da preservação da empresa e da maximização da capacidade de pagamento aos credores.

As principais medidas compreendem:

- a) Renegociação do passivo:** reestruturação das obrigações concursais mediante concessão de prazos e condições especiais de pagamento, permitindo a recomposição do fluxo de caixa e a manutenção das atividades empresariais;
- b) Gestão permanente de custos:** revisão contínua das despesas administrativas e operacionais, renegociação de contratos de fornecimento, melhoria dos processos produtivos e adoção de medidas voltadas ao aumento da eficiência industrial;
- c) Fortalecimento do capital de giro:** implementação de controles financeiros destinados ao equilíbrio entre receitas e despesas, melhoria da gestão de recebíveis e redução da necessidade de financiamento de curto prazo;
- d) Expansão comercial:** intensificação da participação em novos projetos, fortalecimento das relações comerciais com clientes e fornecedores estratégicos e busca de oportunidades no mercado de geração de energia e segmentos correlatos;
- e) Captação de recursos e novos investimentos:** avaliação da obtenção de crédito, ingresso de investidores estratégicos e/ou celebração de operações financeiras que contribuam para a recomposição do capital de giro e para o fortalecimento das atividades empresariais, sempre observada a capacidade financeira das Recuperandas.

3.3 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Com fundamento no art. 50 da Lei n. 11.101/2005, as Recuperandas buscam especialmente, dentre outros, os seguintes meios de recuperação:

- a)** Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I, LREF);
- b)** Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (art. 50, XII, LREF).

Além disso, durante o processo de reestruturação e da Recuperação Judicial, as empresas poderão utilizar quaisquer meios (desde que devidamente comunicado ao juízo competente) de recuperação propostos pelo legislador no artigo anteriormente descrito.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

A reestruturação dos créditos concursais é indispensável para que as recuperandas possam, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LREF e por este PRJ, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. Assim, elaborou-se uma forma de pagamento aos credores sujeitos à recuperação judicial e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um destes, conforme previsto adiante.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- a) Os Créditos Trabalhistas de natureza salarial e PLR (participação de lucros ou resultados) serão liquidados em 30 (trinta) dias da Data de Homologação do PRJ, sem deságio, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, conforme art. 54, §1º, da Lei n. 11.101/2005;
- b) Os demaís Créditos Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes à data de homologação do PRJ por credor trabalhista, serão pagos da seguinte forma:
 - Deságio: 70% (setenta por cento);
 - Prazo: Em até 12 (doze) meses da data de homologação do PRJ;
 - Considerações: O saldo que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes à data de homologação do PRJ, ficará submetido às premissas da classe III (créditos quirografários). A conversão do saldo excedente em crédito quirografário dependerá de deliberação coletiva da classe trabalhista sobre proposta expressamente submetida à sua apreciação.
- c) Os créditos decorrentes de acidente de trabalho não se submetem ao limitador de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.
- d) Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados depósitos judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante

levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo crédito trabalhista existente na data do pedido, a partir do momento em que este se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o depósito judicial ser superior ao valor do crédito existente na data do pedido, o excedente poderá ser levantado pelas recuperandas, desde que haja prévia decisão do juízo em que realizado o depósito e/ou ordem judicial específica no processo em que constituída a constrição.

- e) Os créditos de FGTS constituídos até o pedido recuperacional são concursais e se enquadram na Classe I, limitados a 150 salários-mínimos vigentes à data de homologação do PRJ por credor, podendo ser quitados mediante as premissas do plano para a respectiva classe ou observada a forma de parcelamento da legislação específica. Por sua vez, os créditos de FGTS posteriores ao pedido recuperacional serão considerados extraconcursais para fins do presente plano e serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

Os débitos de FGTS sujeitos à regularização pelas Recuperandas poderão ser objeto de parcelamento administrativo, nos termos da Lei n. 8.036/90, do Decreto n. 99.684/90 e da Resolução CCFGTS n. 1.068/2023, observadas as competências da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT/MTE e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

As Recuperandas poderão aderir às modalidades de parcelamento vigentes à época da contratação, inclusive aquelas aplicáveis às empresas em recuperação judicial, atualmente admitidas em até 120 (cento e vinte) parcelas para empresas com processamento da recuperação judicial deferido, podendo haver incidência de juros, multa e atualização monetária na forma da regulamentação específica.

O pagamento dos débitos de FGTS observará as condições efetivamente deferidas pelo órgão competente, integrando o fluxo de reestruturação financeira das Recuperandas, sem prejuízo do cumprimento das obrigações correntes posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial.

- f) Correção monetária e juros: (TR) Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir

da Data do Pedido de Recuperação. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

- g) A proposta prevista na presente cláusula será submetida à classe trabalhista de forma clara, expressa e juridicamente controlável, cuja validade dependerá da aprovação da respectiva classe trabalhista.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Não há credores com garantia real listados na presente recuperação judicial. Todavia, se acaso vierem a ser listados credores nesta classe, a qualquer tempo, as condições de quitação dos respectivos créditos serão de acordo com as condições gerais dos credores da Classe III (quirografária).

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários que não forem titularizados por Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

- Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento);
- Carência: 36 (trinta e seis) meses a partir da data de homologação do PRJ;
- Amortização: 15 (quinze anos), conforme fluxo abaixo;
- Correção monetária e juros: (TR) Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Pedido de recuperação. A atualização monetária e os juros serão aplicados sobre o valor da parcela.

Amortização: O valor a ser amortizado seguirá o fluxo conforme quadro abaixo, sendo a parcela ANUAL.

Ano 1	Carência
Ano 2	Carência
Ano 3	Carência
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	2,5%

Ano 7	2,5%
Ano 8	5%
Ano 9	5%
Ano 10	5%
Ano 11	5%
Ano 12	10%
Ano 13	10%
Ano 14	10%
Ano 15	10%
Ano 16	10%
Ano 17	10%
Ano 18	10%

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP

Os Créditos ME/EPP que não forem titularizados por Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

- Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento);
- Carência: 36 (trinta e seis) meses a partir da data de homologação do PRJ;
- Amortização: 15 (quinze) anos conforme fluxo abaixo;
- Correção monetária e juros: (TR) Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data do Pedido de Recuperação. A atualização monetária e os juros serão aplicados sobre o valor da parcela.

Amortização: O valor a ser amortizado seguirá o fluxo conforme quadro abaixo, sendo a parcela ANUAL.

Ano 1	Carência
Ano 2	Carência
Ano 3	Carência
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	2,5%
Ano 7	2,5%
Ano 8	5%

Ano 9	5%
Ano 10	5%
Ano 11	5%
Ano 12	10%
Ano 13	10%
Ano 14	10%
Ano 15	10%
Ano 16	10%
Ano 17	10%
Ano 18	10%

4.5 CREDORES COLABORADORES

Poderão ser enquadrados como Credores Colaboradores os credores concursais pertencentes às Classes II (Garantia Real), III (Quirografários) e IV (ME/EPP) que, após o ajuizamento da Recuperação Judicial, **contribuam efetivamente para a continuidade das atividades das Recuperandas**, mediante fornecimento de matérias-primas, componentes industriais, equipamentos, serviços especializados, operações logísticas ou concessão de crédito destinado à manutenção do capital de giro e à execução dos projetos industriais.

A condição de Credor Colaborador observará **critérios objetivos, transparentes e isonômicos, vedada qualquer discriminação subjetiva, favorecimento pessoal ou vinculação ao voto proferido em Assembleia Geral de Credores**.

Serão consideradas operações relevantes para fins de enquadramento nesta cláusula:

- a)** fornecimento contínuo de materiais destinados à atividade empresarial das Recuperandas, como aço, chapas metálicas, perfis estruturais, componentes eletromecânicos, materiais elétricos, hidráulicos e demais insumos indispensáveis ao processo produtivo;
- b)** fornecimento de máquinas, equipamentos, peças, ferramentas ou materiais necessários à fabricação, montagem e manutenção dos equipamentos produzidos pelas Recuperandas;
- c)** prestação de serviços industriais especializados, incluindo usinagem, caldeiraria, soldagem, pintura industrial, montagem

eletromecânica, transporte de cargas especiais, içamento, logística e demais serviços indispensáveis à execução dos contratos;

d) concessão de prazos comerciais compatíveis com as práticas de mercado para fornecimento de materiais e serviços;

e) disponibilização de linhas de crédito, financiamentos, antecipação de recebíveis ou outras operações financeiras destinadas ao capital de giro ou à execução dos projetos industriais das Recuperandas.

O enquadramento poderá ocorrer nas modalidades de **(i) Credor Colaborador Fornecedor** ou **(ii) Credor Colaborador Financeiro**, observadas as condições previstas nas cláusulas seguintes.

Todos os credores pertencentes à mesma classe que preencherem os requisitos objetivos previstos nesta cláusula poderão aderir à respectiva subclasse, independentemente de aprovação, rejeição ou ausência de voto na Assembleia Geral de Credores, mediante manifestação formal apresentada na forma e no prazo previsto neste Plano.

4.5.1 Credores Colaboradores Fornecedores

Será considerado Credor Colaborador Fornecedor o credor que, cumulativamente:

a) mantiver ou ampliar o fornecimento de matérias-primas, componentes industriais, equipamentos ou serviços indispensáveis à continuidade das atividades das Recuperandas;

b) conceder prazo comercial mínimo de 30 (trinta) dias ou outro prazo que se mostre compatível com a execução dos contratos industriais;

c) praticar preços, condições comerciais e logísticas compatíveis com os valores normalmente praticados no mercado;

d) realizar fornecimentos efetivos e comprovados mediante emissão de nota fiscal, pedido de compra, contrato ou documento equivalente.

Os Credores Colaboradores Fornecedores receberão tratamento diferenciado exclusivamente em relação ao pagamento do crédito concursal originalmente sujeito à Recuperação Judicial, observadas as seguintes condições:

- a) inexistência de deságio sobre o crédito concursal;
- b) inexistência de período de carência, iniciando-se a amortização a partir da primeira operação que atenda aos requisitos desta cláusula;
- c) amortização correspondente a **5% (cinco por cento)** do valor líquido de cada novo fornecimento efetivamente realizado após o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- d) pagamentos mensais;
- e) limite máximo de comprometimento mensal de caixa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor das compras e/ou operações realizadas junto ao respectivo credor colaborador;
- f) incidência de correção monetária pela TR e juros de **2% (dois por cento)** ao ano, na mesma forma prevista para os credores quirografários.

A amortização ocorrerá mensalmente, enquanto perdurar a condição de Credor Colaborador, até a integral quitação do crédito concursal.

Caso cesse o fornecimento ou deixem de ser preenchidos os requisitos previstos nesta cláusula, o saldo remanescente do crédito retornará automaticamente às condições gerais previstas para a respectiva classe concursal originária.

4.5.2 Credores Colaboradores Financeiros

Será considerado Credor Colaborador Financeiro o credor que disponibilizar às recuperandas **operações financeiras destinadas à manutenção ou recomposição do capital de giro**, incluindo empréstimos; financiamentos; antecipação de recebíveis; abertura ou manutenção de linhas de crédito; bem como operações equivalentes praticadas no mercado financeiro.

Para enquadramento nesta subclasse, deverão ser observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) efetiva disponibilização de crédito novo após o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- b) contratação em condições compatíveis com as práticas médias de mercado;

c) comprovação documental da operação financeira realizada.

Os Credores Colaboradores Financeiros receberão tratamento diferenciado exclusivamente quanto ao crédito concursal sujeito à Recuperação Judicial, observadas as seguintes condições:

- a) inexistência de deságio sobre o crédito concursal;
- b) inexistência de período de carência, iniciando-se a amortização a partir da primeira operação financeira enquadrada nesta cláusula;
- c) amortização correspondente a **10% (dez por cento)** do valor líquido de cada nova operação financeira efetivamente disponibilizada à recuperanda;
- d) pagamentos mensais, conforme apuração das operações concretizadas no período;
- e) limitação do comprometimento do caixa das Recuperandas ao percentual correspondente às operações efetivamente contratadas;
- f) incidência de correção monetária pela TR e juros de **2% (dois por cento)** ao ano, na mesma forma prevista para os credores quirografários.

A amortização ocorrerá mensalmente, enquanto perdurar a condição de Credor Colaborador Financeiro, até a integral quitação do crédito concursal.

Na hipótese de encerramento da parceria financeira ou descumprimento dos requisitos desta cláusula, o saldo remanescente do crédito retornará automaticamente às condições originalmente previstas para a respectiva classe concursal.

4.5.3 Procedimento de adesão à subclasse de Credores Colaboradores

O credor que preencher os requisitos objetivos previstos nas cláusulas anteriores poderá aderir à respectiva subclasse mediante manifestação formal apresentada no **prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial**.

A manifestação deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico indicado pelas Recuperandas e conter:

- a) documentação comprobatória da condição de credor;
- b) indicação da modalidade de Credor Colaborador pretendida;
- c) documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos previstos neste Plano;
- d) documentos comprobatórios das operações realizadas ou a serem realizadas, conforme a modalidade pretendida;
- e) dados bancários atualizados.

Recebida a manifestação, as Recuperandas verificarão o atendimento dos requisitos objetivos previstos neste Plano e, uma vez constatado seu preenchimento, será celebrado **Termo de Adesão**, do qual constarão:

- a) a identificação do credor;
- b) a modalidade de Credor Colaborador;
- c) as obrigações assumidas pelo credor e pelas Recuperandas;
- d) as condições diferenciadas de pagamento previstas exclusivamente neste Plano;
- e) declaração de ciência de que tais condições correspondem integralmente às aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, vedada qualquer negociação individual de deságio, carência, forma de amortização, prazo de pagamento, juros ou atualização monetária.

O Termo de Adesão será encaminhado à Administração Judicial e posteriormente juntado aos autos da Recuperação Judicial, assegurando transparência, fiscalização e controle do cumprimento das obrigações recíprocas.

A adesão à subclasse não implicará novação autônoma diversa daquela decorrente da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

4.6 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, preferencialmente por meio de PIX ou, se não for possível, documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

Os Créditos poderão ser pagos em contas bancárias de advogados ou terceiros desde que apresentada procuração atualizada, com poderes especiais para receber e dar quitação, acompanhada de documento pessoal em caso de Credor pessoa física e comprovante de representação do signatário em caso de pessoa jurídica. A procuração poderá ser assinada fisicamente ou via certificado ICP, dispensado o reconhecimento de firma.

4.7 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES

Os credores deverão informar seus dados bancários completos para a viabilização dos pagamentos por meio de canal oficial, seguro e exclusivo disponibilizado pelas Recuperandas, qual seja, no **email** rj.icomalpi@gmail.com ou no **telefone/Whatsapp** do escritório de advocacia que representa as recuperandas, pelo número **(49) 98913-0808**.

Caberá às Recuperandas manter controle documental das comunicações recebidas, das tentativas de pagamento, dos comprovantes de transferência, PIX, DOC, TED, recibos e eventuais valores pendentes por ausência ou insuficiência de dados bancários.

A ausência de pagamento decorrente da omissão do credor em fornecer os dados bancários necessários não caracterizará descumprimento do plano pelas Recuperandas.

4.8 DATAS DE PAGAMENTO

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação do PRJ. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado no próximo dia útil.

4.9 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO E HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITOS

Na hipótese de inclusão posterior de crédito sujeito à Recuperação Judicial, alteração de valor ou reclassificação decorrente de decisão judicial, acordo, habilitação, impugnação ou divergência de crédito, o respectivo crédito

será submetido integralmente às condições de pagamento previstas neste Plano para a sua classe concursal, observadas as disposições desta cláusula.

Para fins deste Plano, distinguem-se as seguintes hipóteses:

a) Créditos retardatários por conduta imputável ao credor

Consideram-se créditos retardatários por conduta imputável ao credor aqueles cuja habilitação ou divergência tenha sido apresentada fora do prazo legal por desídia, omissão ou atraso exclusivamente atribuível ao próprio credor, quando já existentes, líquidos e exigíveis anteriormente. Nessa hipótese:

- i) o crédito será submetido integralmente às condições de pagamento previstas para a respectiva classe;
- ii) os prazos de carência, amortização e vencimento observarão o cronograma originalmente previsto neste Plano, contado da Data de Homologação do PRJ;
- iii) não haverá reabertura, reinício ou alteração dos prazos gerais de pagamento já em curso;
- iv) eventual parcela vencida até a data da inclusão do crédito será paga no próximo ciclo de pagamento previsto para a respectiva classe, sem incidência de penalidade pelo período anterior à habilitação.

b) Créditos ilíquidos, controvertidos ou dependentes de decisão judicial posterior

Consideram-se créditos ilíquidos, controvertidos ou dependentes de decisão judicial posterior aqueles cuja existência, classificação ou valor dependam de apuração judicial definitiva, inclusive créditos trabalhistas ainda pendentes de liquidação, trânsito em julgado ou definição de valor. Nessa hipótese:

- i) o crédito será submetido integralmente às condições previstas neste Plano para a respectiva classe;
- ii) o marco inicial para pagamento será a data da decisão judicial definitiva, homologação do acordo ou inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores, o que ocorrer por último;

- iii) os prazos de pagamento previstos no Plano serão adaptados de forma a preservar a igualdade material entre credores da mesma classe e a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas;
- iv) não haverá incidência de penalidade pelo período em que o crédito permaneceu ilíquido, controvertido ou pendente de definição judicial.

c) Créditos trabalhistas reconhecidos após o prazo do art. 54 da Lei n. 11.101/2005

Os créditos trabalhistas decorrentes de condenações judiciais, acordos homologados ou habilitações posteriormente reconhecidas como concursais e classificados na Classe I, receberão o mesmo tratamento conferido aos demais créditos trabalhistas sujeitos a este Plano, observadas apenas as providências operacionais necessárias à sua liquidação, habilitação, reserva ou equalização.

Caso o crédito seja definitivamente liquidado ou habilitado antes do término do prazo previsto para pagamento dos créditos da Classe I, contado da data da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, o respectivo pagamento ocorrerá dentro do prazo remanescente aplicável aos demais credores da Classe I.

Na hipótese de a liquidação ou habilitação definitiva ocorrer após o decurso do prazo previsto para pagamento dos créditos da Classe I, o respectivo crédito será pago imediatamente após a publicação da decisão judicial que reconhecer ou habilitar o crédito, ressalvada a hipótese de eventual recurso recebido com efeito suspensivo.

4.10 DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considera-se passivo não sujeito à recuperação judicial todas as dívidas e obrigações das Recuperandas que, por força da legislação vigente, não se enquadrem nas disposições do Plano de Recuperação Judicial, como créditos tributários e obrigações expressamente excluídas, por disposição legal, do processo recuperacional.

No caso em apreço, as empresas possuem passivo extraconcursal concentrado principalmente em contratos bancários garantidos por alienação fiduciária, no importe de R\$ 456.229,66 (*quatrocentos e cinquenta e seis mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos*). Tais obrigações não se

submetem aos efeitos da Recuperação Judicial e serão objeto de negociação direta com os respectivos credores, com o objetivo de adequar o serviço da dívida à realidade atual do fluxo de caixa das Recuperandas, permitindo a retomada gradual dos pagamentos sem comprometer a continuidade das atividades operacionais, preservando, assim, a viabilidade do processo de reestruturação empresarial.

No que se refere aos débitos de natureza tributária, estes eram os valores devidos na data de distribuição do processo recuperacional:

	ICOMALPI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PIVA E PIVA	PRIMOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Federal	R\$ 2.541.987,85	R\$ 68.539,49
FGTS	R\$ 400.788,39	Certidão negativa
Estadual	R\$ 20.809,07	R\$ 16.140,87
Municipal	R\$ 18.911,07	Certidão negativa
TOTAL	R\$ 2.982.496,38	R\$ 84.680,36

Como é cediço, nos termos do art. 187 do CTN e art. 6º, §7º-B, da Lei n. 11.101/2005, estes créditos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, razão pela qual **serão objeto de regularização mediante adesão aos programas de parcelamento fiscal disponíveis e aplicáveis às Recuperandas.**

Mostra-se necessária análise criteriosa para definição das melhores alternativas de regularização, motivo pelo qual as Recuperandas vêm desenvolvendo estudos e buscando alternativas estruturadas com o objetivo de estabelecer um fluxo viável de liquidação, sempre observando a capacidade real de geração de caixa da operação.

Os débitos tributários municipais poderão ser objeto de parcelamentos ordinários, programas especiais de recuperação fiscal eventualmente instituídos pelos municípios e/ou demais modalidades administrativas de regularização fiscal disponíveis à época da adesão.

No âmbito estadual, especialmente perante o Estado de Santa Catarina, observa-se a ausência de programas de parcelamento ou transação tributária com condições mais favoráveis e específicas para empresas em recuperação judicial, tais como reduções relevantes de multas, juros e encargos legais, bem como prazos mais extensos de parcelamento.

Atualmente, a única opção vigente é o parcelamento do débito tributário em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais (art. 67-A, da Lei n. 5.983/81), sem a concessão de quaisquer descontos sobre os encargos legais e de mora.

Tal cenário dificulta sobremaneira a construção de um plano de amortização que seja plenamente compatível com o fluxo de caixa operacional das Recuperandas, exigindo cautela e acompanhamento constante de eventuais programas de regularização que venham a ser instituídos.

Já em relação aos débitos federais, existem diversas alternativas previstas na legislação, especialmente no âmbito da transação tributária, entretanto, tais mecanismos envolvem regras, requisitos e procedimentos específicos que precisam ser rigorosamente observados.

Entre os principais pontos que demandam análise e estruturação, destacam-se:

- Limitações e critérios para parcelamentos especiais de débitos ainda não inscritos em dívida ativa, administrados pela Receita Federal;
- Necessidade de análise individual por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa e submetidos a propostas de transação individual;
- Apresentação de laudos econômico-financeiros e demonstrativos de capacidade de pagamento;
- Eventual desistência de ações judiciais ou administrativas relacionadas aos créditos tributários objeto de negociação;
- Avaliação de compensações e deduções possíveis, conforme a legislação aplicável;
- Análise técnica e eventual auditoria dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, que possam ser utilizados dentro dos limites legais em determinadas modalidades de negociação.

Assim, de maneira geral, existem caminhos jurídicos e financeiros possíveis para equacionamento destes passivos tributários, contudo, **tais medidas devem ser - e serão - conduzidas com responsabilidade, planejamento e rigor técnico**, de forma a evitar que compromissos assumidos comprometam o fluxo de caixa operacional das Recuperandas, que já se encontra debilitado.

Oportunamente, será necessário aderir a transações especiais visando os benefícios disponíveis na Lei n. 10.522/2002, Lei n. 13.988/2020 e Portarias PGFN n. 2.382/2021, n. 14.402/2020 e n. 6757/2022, que preveem a utilização de prejuízo fiscal, descontos e parcelamentos em até 130 (cento e trinta) meses.

No entanto, tais tratativas exigem constante alinhamento institucional com os entes públicos credores, especialmente as autoridades fiscais federais e estaduais, garantindo que eventuais soluções adotadas pelas Recuperandas sejam sustentáveis no médio e longo prazo.

Por oportuno, o Grupo Icomalpi reafirma seu compromisso com a regularização das obrigações extraconcursais de maneira responsável e transparente, dentro dos limites que sua situação financeira permitir, sempre com o objetivo de garantir a plena recuperação de suas atividades.

5. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

Após a homologação judicial, as disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam as recuperandas, os credores titulares de créditos existentes na data do pedido e sujeitos à recuperação judicial, e os seus respectivos cessionários e/ou sucessores, dentro dos limites da lei e mediante expressa concordância.

A Aprovação do Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LREF e obriga as recuperandas e todos os credores sujeitos. A novação e seus efeitos não se estendem automaticamente a coobrigados, fiadores ou garantidores, salvo mediante concordância expressa do credor titular da garantia.

5.2 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação a quaisquer obrigações das recuperandas, prevalecerão as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial.

O não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

5.3 MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alterações, modificações e/ou aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostos pelas recuperandas de acordo com a evolução do seu desempenho, consoante previsões expressas no Plano de Recuperação Judicial, o que poderá ocorrer a qualquer momento após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, desde que:

- a)** Tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação soberana em Assembleia de Credores;
- b)** Sejam aprovadas pelas recuperandas;
- c)** Seja atingido o quórum de aprovação exigido pelos arts. 45 e 58, caput e § 1º, da Lei 11.101/05.
- d)** A recuperação judicial não tenha sido encerrada e não haja descumprimento do plano anterior;

Os aditamentos ao plano, aprovados nos moldes do art. 45, da LREF, são plenamente vinculantes a todos os credores sujeitos ao plano, desde que regularmente convocada a assembleia e respeitado o quórum legal.

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação das recuperandas e dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano de Recuperação Judicial, que ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, desde que sejam lícitos, transparentes e compatíveis com a Lei n. 11.101/2005.

5.4 PROTESTOS

A partir da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, e exclusivamente em relação às Recuperandas e aos créditos sujeitos aos seus

efeitos, os protestos e os registros ou apontamentos existentes em órgãos de proteção ao crédito poderão ser suspensos ou baixados, sob condição resolutiva, permanecendo seus efeitos condicionados ao integral cumprimento das obrigações assumidas neste Plano.

O cancelamento definitivo dos protestos e dos registros ou apontamentos somente ocorrerá após o cumprimento integral das obrigações previstas neste Plano, hipótese em que serão considerados definitivamente extintos os efeitos decorrentes dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

5.5 SUSPENSÃO DAS AÇÕES

Após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial e a concessão da recuperação judicial, os créditos sujeitos aos seus efeitos serão satisfeitos exclusivamente na forma e nas condições estabelecidas neste Plano, vedado o prosseguimento de atos individuais de constrição ou expropriação contra as Recuperandas destinados à cobrança de créditos concursais, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação aplicável.

Permanecem regidas pela legislação aplicável as ações de conhecimento, liquidação, habilitação, impugnação de crédito e demais demandas destinadas à definição da existência, liquidez, valor ou classificação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, as quais não serão extintas ou suspensas automaticamente em razão da homologação deste Plano.

Os efeitos novatórios decorrentes da homologação do presente Plano restringem-se às Recuperandas e aos créditos sujeitos à recuperação judicial, não se estendendo automaticamente aos terceiros devedores solidários, coobrigados, avalistas, fiadores ou demais garantidores, salvo em relação aos credores que manifestarem anuência expressa quanto à extensão desses efeitos.

A supressão, substituição, liberação ou qualquer outra forma de alteração das garantias reais, fidejussórias ou cambiais vinculadas aos créditos sujeitos à recuperação judicial produzirá efeitos exclusivamente em relação aos credores que tiverem anuído expressamente com a respectiva disposição, permanecendo íntegros, em relação aos credores discordantes, ausentes ou omissos, todos os direitos e garantias assegurados pela legislação aplicável.

A quitação ampla e irrestrita dos créditos sujeitos à recuperação judicial somente produzirá efeitos após o integral cumprimento das obrigações previstas neste Plano e limitar-se-á aos créditos sujeitos aos seus efeitos, não implicando, por si só, exoneração, novação, liberação ou extinção das obrigações assumidas por terceiros devedores solidários, coobrigados, avalistas, fiadores ou demais garantidores que não tenham anuído expressamente com tais efeitos, observada a legislação aplicável.

5.6 CESSÕES

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros. A cessão produzirá efeitos desde que:

- a) as recuperandas sejam informadas;
- b) os cessionários confirmem que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial;
- c) em consonância ao art. 39, §7º, da LREF, a cessão ou promessa de cessão de crédito habilitada da Recuperação judicial deverá ser comunicada ao juízo recuperacional;

5.7 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação dos créditos concursais contra as recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

A quitação ampla e irrestrita dos créditos somente se opera após o cumprimento integral do plano e se limita aos créditos sujeitos à recuperação, não alcançando obrigações de terceiros não anuentes, tampouco créditos não sujeitos, obrigações extraconcursais, créditos tributários, garantias de terceiros não expressamente renunciadas, nem direitos de credores que, por lei ou por ausência de sujeição concursal, não estejam vinculados ao plano.

5.8 DOS BENS ABRANGIDOS PELO PLANO E DAS OPERAÇÕES DE ALIENAÇÃO

As Recuperandas informam que os bens integrantes de seu ativo permanente, especialmente máquinas, equipamentos, veículos, caminhões, mobiliário, estruturas operacionais e demais ativos vinculados à atividade empresarial, poderão ser objeto de alienação, substituição, oneração, reorganização ou renovação patrimonial, desde que observadas as disposições deste Plano, da Lei n. 11.101/2005 e autorização judicial quando exigida. As operações previstas nesta cláusula possuem como finalidade:

- a) otimização operacional;
- b) redução de custos de manutenção;
- c) renovação de ativos obsoletos ou de baixa eficiência;
- d) recomposição de capital de giro;
- e) incremento da liquidez;
- f) viabilização do cumprimento das obrigações previstas neste Plano.

A seleção dos bens eventualmente sujeitos à alienação observará critérios objetivos, incluindo, mas não se limitando ao grau de essencialidade do ativo para continuidade das operações; nível de utilização operacional; custo de manutenção e eficiência econômica; possibilidade de substituição sem prejuízo às atividades empresariais; e impacto financeiro positivo da operação no fluxo de caixa das Recuperandas.

As Recuperanda poderão promover a alienação de bens móveis, veículos, equipamentos e demais ativos não circulantes, desde que demonstrado que a operação não compromete a continuidade da atividade empresarial nem inviabiliza o cumprimento do Plano e, ainda, contribui para a preservação da empresa e maximização de sua eficiência operacional.

Os bens objeto de alienação deverão possuir avaliação prévia, realizada mediante:

- i) laudo de avaliação;
- ii) valor de mercado obtido por empresas especializadas;
- iii) tabela de referência reconhecida no mercado; ou

iv) proposta comercial compatível com os valores praticados no mercado.

Os recursos obtidos com eventual alienação serão destinados, prioritariamente, à recomposição do capital de giro, redução do endividamento, manutenção das atividades empresariais, investimentos necessários à continuidade operacional e, ainda, ao cumprimento das obrigações previstas neste Plano.

A alienação ou oneração de bens integrantes do ativo não circulante dependerá de prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005. Para requerer autorização judicial, as Recuperandas deverão apresentar petição específica nos autos da Recuperação Judicial ou em incidente próprio, contendo identificação detalhada do bem, descrição da natureza e finalidade da operação; valor estimado da alienação; demonstração do impacto econômico-financeiro da medida; e comprovação de que a operação não comprometerá a atividade empresarial.

Antes da apreciação judicial do pedido, deverá ser oportunizada manifestação da Administração Judicial, assegurando-se publicidade e transparência aos credores interessados.

A eventual alienação de ativos não implicará sucessão do adquirente em obrigações das recuperandas, observadas as disposições da LREF.

5.8.1 Das operações societárias e medidas de reestruturação

Como meio de recuperação judicial, as recuperandas poderão realizar operações societárias previstas no art. 50 da Lei n. 11.101/2005, incluindo cisão, incorporação, fusão, transformação societária, ingresso de investidores, constituição de sociedade de propósito específico, reorganização societária ou outras medidas voltadas à preservação da atividade empresarial.

Eventuais operações dessa natureza deverão observar a viabilidade econômica, preservação da atividade empresarial, manutenção da capacidade de cumprimento do Plano e transparência perante os credores e o Juízo Recuperacional.

As recuperandas também poderão buscar novas fontes de financiamento e captação de recursos junto a instituições financeiras,

investidores estratégicos, fundos ou credores fomentadores, mediante operações compatíveis com sua capacidade financeira e necessidade de capital de giro.

As condições essenciais das operações de captação de recursos deverão observar parâmetros de mercado e poderão envolver empréstimos, financiamentos; antecipação de recebíveis; linhas de crédito; e, ainda, garantias compatíveis com a operação contratada.

Os recursos eventualmente captados serão destinados prioritariamente à manutenção das operações, recomposição de caixa, reorganização financeira e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

5.8.2 Das medidas de reorganização operacional

As recuperandas continuarão implementando medidas de reorganização operacional e financeira, incluindo a racionalização de custos, renegociação de contratos estratégicos, aperfeiçoamento dos processos industriais e administrativos, fortalecimento da gestão de projetos, otimização da cadeia de suprimentos, melhoria dos controles gerenciais e financeiros, utilização mais eficiente da capacidade produtiva instalada, reavaliação de contratos com baixa margem de contribuição e ampliação da atuação comercial, mediante prospecção de novos clientes e participação em novos empreendimentos do setor de geração de energia.

As medidas previstas nesta cláusula serão implementadas gradualmente, conforme cronograma interno de reestruturação empresarial, observando-se a capacidade operacional e financeira das recuperandas.

5.9 DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na hipótese de encerramento da Recuperação Judicial antes da conclusão de medidas previstas neste Plano, incluindo alienação de ativos, reorganizações societárias ou operações financeiras estruturadas, tais medidas poderão continuar sendo implementadas mediante incidente processual próprio, sem necessidade de reabertura da Recuperação Judicial, desde que relacionadas ao cumprimento das obrigações assumidas no presente Plano.

5.10 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61, da LREF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º e 74, da LREF.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende os princípios da Lei de Recuperação Judicial, garantindo os meios necessários para a continuidade e a recuperação econômico-financeira do Grupo Icomalpi.

Diante das informações apresentadas e das análises realizadas, a LFBoff Assessoria Estratégica, contratada para elaborar o Laudo de Viabilidade anexo e dar o seu parecer, conclui que a **Icomalpi** e a **Primos Equipamentos** apresentam viabilidade econômico-financeira, desde que implementadas as medidas de reorganização previstas e mantidas as premissas consideradas nas projeções.

A recuperação judicial mostra-se adequada para permitir o equacionamento do passivo, a preservação da atividade produtiva, a manutenção dos postos de trabalho e a continuidade da função econômica e social desempenhada pelo grupo.

Chapecó – SC, 31 de julho de 2026.

Danieli Trento Gonsales

OAB/SC 23.868